



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.813 - RS (2014/0070177-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)
MARCOANTONIO FRAZEN E OUTRO(S)
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : REMI DOMINGOS VIEIRA - MICROEMPRESA
AGRAVADO : REMI DOMINGOS VIEIRA
ADVOGADOS : NEUBER EDGAR LEHN
RAFAEL IANSEN CÉSAR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS COMPROVADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a comprovação dos alegados danos demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.813 - RS (2014/0070177-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)
MARCOANTONIO FRAZEN E OUTRO(S)
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : REMI DOMINGOS VIEIRA - MICROEMPRESA
AGRAVADO : REMI DOMINGOS VIEIRA
ADVOGADOS : NEUBER EDGAR LEHN
RAFAEL IANSEN CÉSAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto por Rio Grande Energia S/A contra decisão, assim ementada (fl. 284):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. DANO MATERIAL COMPROVADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que: a) o acórdão que desacolheu os embargos de declaração marcou pura resistência ao oferecimento de uma prestação jurisdicional mais clara e completa, tendo havido ofensa ao art. 535 do CPC; b) a parte agravada não fez prova dos danos alegados, sendo que essa conclusão não depende da análise de provas, mas sim de nova atribuição de valor às provas dos autos, sendo inaplicável a Súmula 7/STJ.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.813 - RS (2014/0070177-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS COMPROVADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a comprovação dos alegados danos demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls.284/286):

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto pela Rio Grande Energia S/A contra decisão que inadmitiu o recurso especial ao entendimento de que: a) inexistia violação do art. 535 do CPC; b) há necessidade de reexame de provas, fazendo incidir a Súmula 7/STJ; e c) não houve a comprovação de ausência do defeito na prestação do serviço.

O recurso obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl.176):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO EM PARTE. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

APELO DA RÉ DESPROVIDO E APELO DOS AUTORES PROVIDO EM PARTE.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 198).

No apelo especial, a parte recorrente alega violação do art. 535, I e II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

Quanto ao juízo de reforma, aduz ofensa aos seguintes artigos:

i) art. 333, I, do Código de Processo Civil, visto que a parte recorrida não provou o fato constitutivo de seu direito, restando controversa a existência dos alegados danos e sendo, portanto, indevida a indenização;

ii) arts. 402 e 403 do Código Civil, na medida em que a indenização deve corresponder ao efetivo prejuízo, e a extensão deste não foi comprovada;

iii) art. 14, §3º, do CDC, uma vez que inexistia defeito na prestação do serviço, incidindo a excludente de responsabilidade do referido dispositivo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 225-232.

Neste agravo, afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta apresentada (fl. 263-269).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegada violação do art. 535, I e II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, afirmou que ficou comprovada a ocorrência parcial dos alegados danos materiais. Essa é a conclusão que se depreende da leitura dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 175-183):

O acidente de consumo restou comprovado por meio das reportagens da imprensa escrita local (fls. 36/38) e das fotografias das folhas 19/21. Diante da prova produzida pelos autores, cumpria à ré, a teor do disposto no §3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, comprovar a ausência de defeito na prestação do serviço de energia elétrica, ônus do qual, porém, não se desincumbiu.

Os danos materiais atinentes ao perecimento de mercadorias também restaram demonstrados por meio das fotografias já referidas e restaram quantificados por meio das notas fiscais das folhas 23 (no valor de R\$ 270,77), 24 (no valor de R\$ 131,09), 25 (no valor de R\$ 72,16), 26 (no valor de R\$ 544,56), 27 (no valor de R\$ 303,35), 28 (no valor de R\$ 328,22), 29 (no valor de R\$ 180,84) e 30 (no valor de R\$ 412,68).

Essas quantias devem ser indenizadas pela ré, porquanto a prova da falta de energia elétrica por longo período torna verossímil a alegação de que o perecimento dos produtos decorreu do defeito no fornecimento do serviço por parte da requerida.

O orçamento da folha 33, por sua vez, no valor de R\$ 420,00, demonstra o gasto que os demandantes tiveram com o conserto do motor de equipamento elétrico que queimou por falta de fase. Aliado às reportagens da imprensa local, que denunciam a constante falta de energia elétrica, e à ausência de prova produzida pela demandada, torna imperioso o juízo de procedência do pedido de indenização também por essa despesa.

A declaração da folha 35 é expressa quanto à ausência de entrega dos produtos encomendados em virtude da falta de energia elétrica entre os dias 05 e 06/02/2010. É expressa, ainda, ao referir que o evento para o qual a encomenda havia sido feita ocorreu ao meio dia de 06/02. Considerando a notícia de que a energia elétrica retornou apenas por volta das 11h30min. de 06/02/2010, não há falar em ausência de prova da não entrega dos produtos. Cabível, pois, a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 2.122,00 referida no documento.

Reexaminar o entendimento transcrito, conforme busca a ora recorrente, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ROMPIMENTO DE CABOS DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE DE GADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo, que entendeu pela presença do nexo causal entre os danos causados e o rompimento dos cabos de energia elétrica, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável oinconformismo apontado pela alínea c do permissivo constitucional.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 149980/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 01/06/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0070177-1

AgRg no
AREsp 494.813 / RS

Números Origem: 00982917420138217000 01564776120118217000 01611000013632 11000013632
136315520108210016 1564776120118217000 1611000013632 2095974820138217000
70042236836 70053736641 70054849708 70055799092 982917420138217000

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)
MARCOANTONIO FRAZEN E OUTRO(S)
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : REMI DOMINGOS VIEIRA - MICROEMPRESA
AGRAVADO : REMI DOMINGOS VIEIRA
ADVOGADOS : NEUBER EDGAR LEHN
RAFAEL IANSEN CÉSAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)
MARCOANTONIO FRAZEN E OUTRO(S)
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : REMI DOMINGOS VIEIRA - MICROEMPRESA
AGRAVADO : REMI DOMINGOS VIEIRA
ADVOGADOS : NEUBER EDGAR LEHN
RAFAEL IANSEN CÉSAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.